



SENADO FEDERAL

**PARECER N° , DE 2019**

SF/19234.226682-03

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 863, de 2019, do Senador Veneziano Vital do Rêgo, que *altera a Lei nº 11.124, de 2005, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social – SNHIS, cria o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS e institui o Conselho Gestor do FNHIS, para tratar de habitação destinada a idosos.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

**I – RELATÓRIO**

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 863, de 2019, que determina a reserva de montante de 20% dos valores do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) para a construção de conjuntos habitacionais específicos para uso de idosos de baixa renda.

Para isso, a proposição acrescenta o art. 11-A à Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005, que criou e regula o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, determinando a reserva do montante já mencionado para que com ele sejam construídas habitações destinadas a idosos de baixa renda, definidos como aquelas pessoas membros de famílias cuja renda mensal não ultrapasse os cinco salários mínimos. A proposição deixa claro que o acesso da pessoa idosa à habitação se dará por meio do instituto da cessão de uso. Tampouco poderá a pessoa cessionária fazer alterações no imóvel ou, de algum modo, adquirir direitos



## SENADO FEDERAL

reais sobre ele. Determina, por fim, que os conjuntos habitacionais implantados no formato indicado constituam, obrigatoriamente, condomínios fechados e disponham, também de modo obrigatório, de unidade de saúde, centro de vivência, praça com aparelhos para atividade física, pista de caminhada e horta comunitária. Por fim, a proposição impõe a entrada em vigor da lei que dela eventualmente resultar após decorridos noventa dias de sua publicação.

Em suas razões, o autor argumenta que há que se cumprir o disposto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, arts. 37 e 38) quanto à garantia de habitação adequada, sendo que as formas atuais não alcançam o idoso de baixa renda – daí a mudança proposta como novo critério de utilização dos recursos do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social.

A proposição foi distribuída para análise desta CDH e seguirá para o exame, em caráter terminativo, da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo.

Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Conforme o disposto no art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa é competente para opinar sobre matéria atinente às pessoas idosas, o que torna regimental seu exame do PL 863, de 2019.

Não enxergamos óbice de constitucionalidade ou de juridicidade na proposição, vazada conforme a competência deste Senado e na espécie legislativa adequada (Constituição, arts. 23, inciso XI, e arts. 61 e 231). Tampouco há contradição entre a proposição e norma legal em vigor.

No que diz respeito ao mérito, estamos de acordo com a ideia do autor. É sabido que as pessoas idosas de baixa renda têm dificuldades para adquirir imóveis, ainda que de valor reduzido. E é dever do Estado, da família e da sociedade zelar pelas pessoas idosas, conforme ensina o art. 231 de nossa Carta Magna. Para abordar o problema, o autor aporta algo muito valioso: a experiência bem-sucedida. Assim, nos mostra como o Estado da Paraíba já se adiantou e criou os condomínios fechados para idosos, exclusivamente, à exceção de cônjuge ou companheira, ou companheiro, com menos de sessenta anos. Tais experiências

SF/19234.226682-03



SENADO FEDERAL

têm sido muito bem avaliadas pelos usuários e usuárias, de modo que faz sentido trazê-la para o âmbito das normas federais.

**III – VOTO**

Em razão do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 863, de 2019.

Sala das Comissões,

Brasília, 09 de abril de 2019.

Senador **ACIR GURGACZ**

**PDT/RO**

SF/19234.226682-03